



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 683-37.2012.6.21.0062

Procedência: Marau-RS (62ª Zona Eleitoral - Marau)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO – PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrente: COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO (PT – PMDB – PTB - PR)

Recorrido: JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO (Prefeito de Marau)

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA REPRESENTAR. 1. Nada obstante o equívoco no pedido da inicial, restou evidente que o representante visava à apuração de captação e gastos ilícitos de recursos de campanha. **2.** Conforme a dicção legal, a coligação é legitimada ativa para manusear a representação com base no art. 30-A da Lei Eleitoral. ***Parecer pelo provimento do recurso e cassação da sentença, a fim de que sejam remetidos os autos à origem para regular recebimento e processamento do feito.***

I - RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO (PT – PMDB – PTB - PR), contra sentença (fls. 259/260) que julgou extinto o feito com fulcro no art. 267, IV, 3ª parte do CPC.

O recorrente apresentou razões recursais às fls. 261/265, nas quais sustenta que tem legitimidade para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidatos adversários, mesmo após a diplomação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recebido o recurso (fl. 266), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 267), para exame e parecer.

II - FUNDAMENTO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação do recorrente.

A sentença foi publicada no DEJERS em 17/01/2013 (fl. 260v) e o recurso foi interposto no dia 21/01/2013 (fl. 261), portanto, dentro do tríduo legal previsto no artigo 30-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97¹.

No **mérito**, o recurso merece prosperar.

A COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO aviou representação eleitoral com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, narrando supostas ilicitudes na arrecadação e gastos de recursos financeiros referentes à campanha eleitoral de JOSUÉ FRANCISCO DA SILVA LONGO, prefeito eleito no município de Marau.

Verifico que houve um equívoco no pedido feito na inicial. Nada obstante tenha postulado a “*instauração de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, para apuração do crime de abuso de poder econômico*”, a ação pretendida pelo recorrente não é outra senão a representação do art. 30-A, com a finalidade de apurar possível captação ou gasto ilícito de recursos em campanha.

O juízo *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a ausência de legitimidade ativa da coligação (fls. 259/260). A ilustre magistrada entendeu que, encerrada a eleição, a coligação não pode ajuizar ação de investigação judicial eleitoral.

Evidente que a COLIGAÇÃO MARAU NO RUMO CERTO detém legitimidade para propor a ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista a expressa previsão legal. Leia-se a redação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça

¹ Art. 30-A. (...)

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

No caso dos autos, verifica-se que a ação foi ajuizada no dia 28 de dezembro de 2012 e a diplomação no município de Marau ocorreu em 14 de dezembro de 2012, conforme noticiado pela própria recorrente (fl. 264). Portanto, merece reforma a sentença que extinguiu o feito com fulcro no art. 267, IV, 3ª parte, do CPC.

A propósito, cabe destacar os seguintes precedentes do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. AIJE. CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS PARA CAMPANHA ELEITORAL. COLIGAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A coligação detém legitimidade para ajuizar ações eleitorais, mesmo depois da realização das eleições, haja vista que os atos praticados durante o processo eleitoral podem repercutir até após a diplomação. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3776232, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17)

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação.

1. A coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação.

2. Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.

3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados - partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36398, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/6/2010, Página 46/47)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, resta clara a legitimidade ativa da coligação para propor ação judicial de investigação eleitoral após a diplomação. Daí se extrai, salvo melhor juízo, impor-se a desconstituição da sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo provimento do recurso.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral